



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/105/2018.
Data 22/01/2018. Fls. 34
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/003/105/2018
Data de autuação: 22/01/2018
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº. 2017008623.
Sessão Regulatória: 29/05/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a reclamação apresentada pelo usuário Alberto Carlos Nascimento que questiona o valor cobrado a título de taxa de religação, que considera abusivo uma vez que *"reside em um Condomínio de Baixa Renda do Minha Casa, Minha Vida"*.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº. 624/2018, verifica-se a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Às fls. 18, consta manifestação da CEG RIO através da qual afirma que a taxa de religação não é abusiva e encontra-se de acordo com o item 15, da segunda parte do Decreto nº. 23.317/1997, presente na página 17 do RIP - Regulamento de Instalações Prediais. Destaca, ainda, que a Cláusula 7ª das Condições Gerais de Fornecimento da CEG RIO (disposta no sítio da Concessionária) descreve que *"(iv) a CEG RIO mediante solicitação do CLIENTE, poderá prestar os serviços abaixo, cujos valores estarão informados na Tabela de Preços de Serviços ao CLIENTE, disponível nas agências da CEG RIO e no atendimento ao CLIENTE. - (6) religação de fornecimento de gás interrompido em razão de inadimplemento"*; e defende que está agindo de forma correta ao cobrar a taxa de religação.

Às fls. 23/25 consta nova manifestação da Concessionária, pela qual apresenta histórico de atendimento do cliente; esclarece que *"o benefício contemplado pela GNF referente ao Projeto Minha Casa, Minha Vida dá-se através da isenção da Taxa de Inscrição, hoje, no valor de R\$ 85,00 e na taxa diferenciada do consumo"*; e repisa que *"está agindo corretamente quando cobra taxa de religação e para que não ocorra a cobrança da mesma o cliente tem que se manter adimplente com a Concessionária, assim evitando o corte e consequentemente a cobrança pela taxa"*.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/105/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/105/2018
Data 22/01/2018 - fls. 35
Rubrica: WADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Às fls. 26, consta manifestação da CAENE mediante a qual repete que "O cliente beneficiado pela tarifa social, somente é isento da taxa de ligação no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), não havendo isenção da taxa de religação de gás, neste caso aplicada pela inadimplência da conta constante do item (2)"; informa que "Não há nos autos a indicação que a Concessionária tenha agido fora do contrato, pelo histórico enviado pela concessionária, houve um parcelamento da dívida"; e aponta que "Pelos históricos constantes dos autos não irregularidades por parte da Concessionária, já que o cliente está inadimplente. Cabe, também, verificar se os outros serviços para os clientes de tarifa diferenciada, pode ser beneficiados nos outros serviços, já que estamos em curso uma revisão quinquenal".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA aponta que "não há o que imputar à Concessionária quanto à penalidades"; sugere a remessa do presente feito aos processos regulatórios nº. E-12/003/124/2017 e E-12/003/125/2017 (que tratam das Revisões Quinquenais das Concessionárias CEG e CEG RIO, respectivamente), vez que lá são discutidas "as ações que devem ser implementadas para o próximo quinquênio, dentre outras questões"; entende que o usuário deve pagar o valor atual da taxa de religação apenas uma vez "desde que esteja com sua conta regularizada"; que o pagamento desta taxa deve ser feito de forma parcelada e na medida da capacidade do usuário; e que o usuário deve ser informado caso a questão seja levada à 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária.

Mediante o ofício de fls. 33, informei à CEG RIO acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 06 (seis) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/105/2018

Data 22/01/2018 às 18:36

Rubrica: WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/105/2018
Data de autuação: 22/01/2018
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº. 2017008623.
Sessão Regulatória: 29/05/2018

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a reclamação apresentada na Ocorrência nº. 2017008623, na qual o usuário questiona o valor cobrado a título de taxa de religação, por considerá-lo abusivo, uma vez que *"reside em um Condomínio de Baixa Renda do Minha Casa, Minha Vida"*.

Respondendo as indagações do cliente, a CEG RIO informa que a cobrança da referida taxa encontra-se prevista no RIP - Regulamento de Instalações Prediais e nas Condições Gerais de Fornecimento; e que os usuários inscritos no programa social Minha Casa, Minha Vida são beneficiados com a Tarifa Social e com a isenção da Taxa de Inscrição, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco) reais.

Assim, o cerne deste processo é avaliar se o usuário, por ser beneficiário da tarifa social, deve ou não pagar o valor integral da taxa de religação, que hoje está em torno de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais).

A primeira coisa que deve ser esclarecida, é que estar inscrito no programa Minha Casa, Minha Vida ou no Morar Carioca, permite que o usuário seja contemplado com o benefício da Tarifa Social, que é um desconto nas duas primeiras faixas de consumo da tabela de tarifas vigentes.

Assim, considerando-se a legalidade da cobrança da taxa de religação, não há que se falar, pelo que consta destes autos, em qualquer falha na prestação do serviço por parte da CEG RIO.

Vale destacar que a própria Concessionária informa que isenta os novos usuários do pagamento da taxa de inscrição para ligação do gás, no importe de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), procedimento que até merece congratulações por parte desta AGENERSA por permitir a universalização do serviço, levando-o a um maior número de clientes.

Cabe ressaltar, ainda, que o próprio usuário informa não ter efetuado o pagamento de algumas faturas de consumo mensal, por encontrar-se em dificuldades financeiras. Assim, não restam dúvidas de que foi o próprio usuário quem deu causa à cobrança das taxas questionadas.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/105/2018



Serviço Público Estadual

Processo nº

Data

Rubrica

E-12/003/105/2018

22/01/2018 - Is: 37

ALADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ocorre que, esta Autarquia não pode ser insensível à evidente crise que abate este Estado, e que prejudica a capacidade financeira de seus habitantes.

Assim, muito embora não haja nenhuma normativa tratando do tema, e reforçando que a cobrança da taxa de religação é legal e regular, entendo pertinentes as colocações da CAENE e Procuradoria, quando sugerem que no bojo da 4ª Revisão Quinquenal da CEG RIO, seja estudada a viabilidade de estender os benefícios dos usuários contemplados pela Tarifa Social à outros serviços, de modo a facilitar o acesso destes à esse serviço essencial, a exemplo do que foi recentemente feito com as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba.

Naturalmente, caso a sugestão seja acatada pelo Colegiado, estudos devem ser elaborados, principalmente no que se referem aos impactos financeiros que a eventual extensão deste benefício à outros serviços, causaria à tarifa uma vez que os descontos são absorvidos pelos demais usuários.

Por esta razão, sugiro que cópia deste processo seja encaminhada ao processo regulatório nº. E-12/003/125/2017, que trata, justamente, da 4ª Revisão Quinquenal da CEG RIO, para maiores estudos.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária CEG RIO não cometeu qualquer falha na prestação do serviço, no que se referem aos fatos narrados na Ocorrência nº. 2017008623.
- Determinar que cópia do presente feito seja encaminhada ao processo regulatório nº. E-12/003/125/2017, para estudos;

o C E G

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº

E-12/003/105/2018

Data

22/01/2018

-ls.

38

Rubrica

WLADYA MATTOS
Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3421

, DE 29 DE MAIO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - Ocorrência
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº.
2017008623.

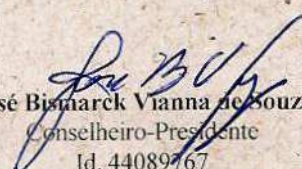
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/105/2018, por unanimidade,

DELIBERA.

Art.1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária CEG RIO não cometeu qualquer falha na prestação do serviço, no que se referem aos fatos narrados na Ocorrência nº. 2017008623.

Art. 2º - Determinar que cópia do presente feito seja encaminhada aos processos regulatórios nº. E-12/003/124/2017 e E-12/003/125/2017, para estudos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738